

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Fiscalização de Pessoal
2ª Divisão de Fiscalização de Pessoal

Servidor: JOSE JOAQUIM BEZERRA
CPF: 024.388.011-15 - **Matrícula:** 340987
Tipo de Ato: APOSENTADORIA - **Processo:** 80004215/2014
Cargo: Professor de Educação Básica - Etapa 3 - Padrão 18
Número do Ato: 017499-7
Órgão de Origem: Secretaria de Estado de Educação (SEE)

Senhor Diretor,

1. Examina-se, na oportunidade, a legalidade do ato de concessão de aposentadoria compulsória por idade do servidor José Joaquim Bezerra, matrícula nº 34.098-7, no cargo de Professor de Educação Básica, publicado no DODF de 30/09/2014.

2. Na análise de sua alçada, o controle interno opinou pela legalidade, sem prejuízo de observar que:

“(…) na aba "Dados da Concessão", no campo "Requerimento", consta 28/05/2014, porém, segundo os autos, fl.01 a data correta é 23/05/2014. Da mesma forma, na aba "Tempos", no campo "Tempo Averbado", para todos os períodos, consta a origem "Iniciativa Privada", entretanto, segundo os autos, Certidão de Tempo de Contribuição, fls. 18/19, a origem correta é Estadual.”

3. Nas abas “Dados da Concessão” e “Acumulação de Cargos”, além do vínculo do interessado com a Secretaria de Educação do DF, consta registro de aposentadoria na Fundação Universidade de Brasília – FUB, no cargo de Assistente de Administração.

4. O interessado acumulou proventos de aposentadoria com vencimentos de cargos públicos. No órgão federal, fora admitido em 08/05/1967 e aposentado em 01/03/1996. Assim, quando ingressou na Secretaria de Educação do Distrito Federal (em 02/10/1997), já era aposentado pela FUB. Por isso, estava amparado pelo art. 11 da EC nº 20/1998, pois aposentou-se em um cargo público e depois, por meio de concurso público ou por uma das demais formas permitidas pela Constituição Federal, retornou ao serviço público antes de 16/12/98, sendo-lhe permitido acumular proventos com vencimentos, vedado, contudo, o recebimento de uma segunda aposentadoria.

5. Então, por meio da Decisão nº 3492/2020, o Egrégio Plenário do TCDF determinou que fossem adotadas algumas medidas saneadoras:

Decisão nº 3492/2020

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Secretaria de Estado de Educação Distrito Federal - SEE/DF que adote, no prazo de 60(sessenta) dias, as seguintes providências: 1) esclareça se o servidor José Joaquim Bezerra continua aposentado pela Fundação Universidade de Brasília – FUB, e, em caso afirmativo: a) apresente parecer conclusivo da sua Comissão Permanente de Acumulação de Cargos - CPAC, quanto à licitude da acumulação em que incorre o interessado, com pronunciamento específico acerca da natureza técnica ou científica do cargo de Assistente de Administração da Fundação Universidade de Brasília, observando-se, para tanto, as prescrições do §1º do artigo 46 da LC distrital nº 840/2011; b) se do aludido parecer conclusivo não restar comprovada a natureza técnico ou científica do cargo de Assistente de Administração da Fundação Universidade de Brasília – FUB: i) convoque o interessado para fazer opção pelo provento que julgar mais vantajoso, isto é, o que recebe do governo federal (aposentadoria na Fundação Universidade de Brasília – FUB, no cargo de Assistente de Administração) ou o que recebe do governo do Distrito Federal (aposentadoria na Secretaria de Educação do Distrito Federal, no cargo de Professor de Educação Básica); ou, ii) apresente razões de defesa quanto à licitude do percebimento acumulado dos dois proventos indicados no subitem anterior; 2) manifeste-se a respeito das observações do Controle Interno quanto aos registros nas abas “Dados da Concessão” e “Tempos” (campo “Tempo Averbado/Tempo Anterior Prestado no Órgão”) do SIRAC, sem prejuízo da adoção dos ajustes que se fizerem necessários; II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências de praxe.”

6. Em cumprimento às determinações do Tribunal, por meio do Ofício nº 331/2020 - EE/GAB/ASTEC (e-Doc 25F3501B-c, peça 12 do Processo TCDF nº 00600-00003600/2020-11), a jurisdicionada informou que a análise da acumulação em que incorre o servidor encontra-se sobrestada na Comissão Permanente de Acumulação de Cargos – CPAC, até que decisão final do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a respeito da questão judicializada pelo servidor José Joaquim Bezerra (informação semelhante encontra-se na aba “Anexos e observações” do SIRAC-Concessões).

7. No Ofício nº 331/2020 - EE/GAB/ASTEC (e-Doc 25F3501B-c, peça 12 do Processo TCDF nº 00600-00003600/2020-11), a jurisdicionada informou, ainda, que, quanto à determinação contida no item "2" da Decisão nº 3492/2020, no SIRAC-Concessões, aba “Dados da Concessão”, excluía a data do requerimento do servidor, por se tratar de aposentadoria compulsória. E que, na aba “Tempos”, foram feitos os devidos ajustes no campo "Tempo averbado".

8. De acordo com os documentos juntados à aba “Anexos e Observações” do SIRAC-Concessões, a Universidade de Brasília – UnB, informou que o interessado lá ingressara em 08/05/1967, no cargo de Técnico Administrativo, especialidade Assistente Administrativo, para o qual se exigia escolaridade de Nível Médio Profissionalizante ou o Nível Médio completo. Ou seja, para investidura no cargo ocupado pelo interessado, não havia necessidade de curso técnico específico.

9. Após receber as informações da UnB, a Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, considerou ilícita a acumulação dos proventos em que incorre o interessado por não se enquadrarem nas exceções previstas nas alíneas dos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal e nem incisos I, II e III do artigo 46 da Lei Complementar 840/2011.

10. Após ficar ciente do resultado da análise de sua acumulação de proventos pela Comissão Permanente de Acumulação de Cargos da SEE/DF, o interessado, servidor José Joaquim Bezerra, judicializou a questão no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no Mandado de Segurança nº 0701971-55.2020.8.07.0018. Processo em que pleiteia a manutenção do recebimento dos dois proventos, como se pode ver no trecho a seguir, extraído da sentença prolatada pelo Meríssimo Juiz da Segunda Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal:

“Cuida-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ JOAQUIM BEZERRA em face de ato praticado pela SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, indicada como autoridade coatora, partes devidamente qualificadas nos autos.

Questiona o impetrante acerca da conclusão da comissão de acúmulo de cargos, que considerou que a acumulação de proventos de aposentadoria é ilícita e, em consequência, sugeriu que o impetrante optasse por um dos proventos, sob pena de ser submetido a procedimento administrativo disciplinar, o que foi acatado pela autoridade coatora.”

11. A sentença de Primeira Instância foi desfavorável ao servidor, porque no entendimento do Meríssimo Juiz, embora não houvesse ilegalidade durante o período em que houve acúmulo dos proventos da primeira aposentadoria com os vencimentos do exercício do cargo de professor, chegada a hora da segunda aposentadoria, o servidor não poderia acumular dois proventos à conta do regime próprio de previdência: Vejamos:

“Trata-se, no caso em comento, de mandado de segurança fundamentado em suposto ato ilegal e abusivo que impôs ao impetrante a opção por um dos proventos de aposentadorias - a primeira por tempo de contribuição como servidor do quadro técnico administrativo da FUB/UnB, concedida pelo Ato da Reitoria nº 202, publicado pelo DOU de 01/03/1996; e a segunda, compulsória, ao atingir 70 anos, como Professor de Educação Básica da Secretaria de Educação do DF, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, admitido mediante concurso público (Processo de aposentadoria nº 080.004215/2014), publicada pelo Diário Oficial do DF de 30/09/2014.

(...)

Em regra, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência social, como é o caso do impetrante, ressalvadas as aposentadorias dos

acordos acumuláveis na forma da legislação.

A comissão de acumulação de cargos considerou que o impetrante não pode acumular proventos dos cargos que ocupou, porque os cargos não são acumuláveis.

Ao contrário do que alega o impetrante, no seu caso, a discussão surgiu porque após ser aposentado pela FUB/UNB, foi aprovado em concurso público para exercer o cargo de professor efetivo de ensino básico da secretaria de educação do DF.

Ao assumir o cargo de professor, no ano de 1997, o impetrante já estava aposentado no cargo de assistente em administração. Portanto, na ativa, não houve acumulação de cargos públicos, porque quando iniciou a função de magistério, já estava aposentado do outro cargo. Ao se aposentar compulsoriamente do segundo cargo público, no ano de 2014, surgiu a questão da possibilidade ou não de acumular os proventos de aposentadoria de professor com aquele relativo ao de assistente em administração. Por isso, não há que se cogitar em omissão prolongada da administração pública, como sugere o impetrante na inicial. A acumulação de proventos se tornou objeto de discussão por ocasião da aposentadoria no segundo cargo, de professor, em 2014, e não no momento do início das funções neste cargo, em 1997. Assim, não assiste razão na alegada inércia da administração por 17 (dezesete) anos. No ato de admissão, a questão jurídica sobre a acumulação de proventos não existia, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de legalidade ou de forma por decurso de tempo. Inexiste prescrição ou decadência, porque a aposentadoria no cargo de professor ocorreu apenas em 2014 e a investigação da acumulação teve início logo após a concessão da aposentadoria.

(...)

Portanto, verificada e considerada ILÍCITA a acumulação dos proventos do impetrante, por não se enquadrar nas exceções contidas nas alíneas dos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal e, ainda, nos incisos I, II e III do artigo 46 da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, foi determinada a abertura do prazo para que o impetrante procedesse à opção por um dos cargos, sob pena de figurar como indiciado em processo administrativo disciplinar, nos termos do §3º do artigo 48 da Lei Complementar nº 840 de 23/12/2011, procedimento devidamente adotado pelo impetrado.

Assim, por não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou vício no ato administrativo questionado, não há direito líquido e certo a ser tutelado.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários de sucumbência, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.”

12. A sentença foi confirmada em Segunda Instância pela 8ª Turma Civil, no julgamento da Apelação Cível nº 0701971-55.2020.8.07.0018 (Acórdão nº 1281477), que conheceu do recurso e deu-lhe provimento parcial para “*tão somente para afastar a condenação do Apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.*”. O acórdão fora assim ementado:

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO E PROFESSOR. CARGOS INACUMULÁVEIS. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO PELOS PROVENTOS DE APENAS UM DOS CARGOS. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 25 DA LEI Nº 12.016/2009. NÃO CABIMENTO.

(...)

2. A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20, o ordenamento jurídico pátrio passou a vedar não apenas a acumulação remunerada de cargos públicos, mas a percepção simultânea de proventos de aposentadoria.

3. Constatado que a segunda aposentadoria do Impetrante ocorreu quando já vigia a vedação constitucional à acumulação de proventos, afigura-se descabida a aventada ilegalidade do ato administrativo que determinou a opção por um dos proventos recebidos, uma vez que não decorrem do exercício de cargos acumuláveis.

4. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, inviável imputar ao sucumbente da ação mandamental o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

5. Apelação conhecida e parcialmente provida. (o grifo não é do original).

13. Conforme consta no voto do relator, o servidor reingressou no serviço público, em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando já estava aposentado no primeiro cargo exercido, e, quando ele se aposentou pela segunda vez, já estava em vigor o §10 do artigo 37 da CRFB, na redação da EC nº 20/1998, que veda percepção acumulada de proventos decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com vencimentos, se a acumulação dos cargos não for permitida em atividade. Como os cargos exercidos pelo servidor não eram acumuláveis na atividade não poderia haver acumulação dos proventos:

“Isso porque, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20, o ordenamento jurídico pátrio passou a vedar não apenas a acumulação remunerada de cargos públicos, mas a percepção simultânea de proventos de aposentadoria. É o que dispõe o art. 37, incisos XVI e XVII, e §10, da Constituição Federal:

(...)

No caso em análise, o Apelante exerceu cargo efetivo de Assistente em Administração junto à Universidade de Brasília no período entre 8/5/1967 e 1º/3/1996, quando se aposentou.

Posteriormente, aprovado em concurso público, foi nomeado para o cargo efetivo de Professor de Educação Básica junto à Secretaria de Estado de Educação do DF, desempenhando as atividades de 2/10/1997 a 24/9/2014, quando completou 70 (setenta) anos e foi aposentado compulsoriamente.

Logo, a segunda aposentadoria do Apelante ocorreu quando já vigia a vedação constitucional à acumulação de proventos, afigurando-se descabida a aventada ilegalidade do ato administrativo, uma vez que os proventos de aposentadoria não decorrem do exercício de cargos acumuláveis.

Registre-se que os cargos públicos exercidos pelo Apelante não eram cumuláveis na atividade e essa vedação, por conseguinte, se estende aos proventos da inatividade, conforme expressa previsão constitucional.”

14. Para sanar omissão quanto análise do pedido do autor para que fosse declarada a desnecessidade de qualquer ressarcimento de valores recebidos de boa-fé, os embargos declaratórios foram conhecidos e parcialmente provido, sem alteração do julgado (Acórdão nº 1311601):

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO E PROFESSOR. CARGOS INACUMULÁVEIS. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO PELOS PROVENTOS DE APENAS UM DOS CARGOS. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 25 DA LEI Nº 12.016/2009. NÃO CABIMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO VERIFICADA. VÍCIO SANADO. ACÓRDÃO MANTIDO.

(...)

4. Constatada omissão quanto ao exame do pedido de declaração de inviabilidade do ressarcimento de valores ao erário, devem ser acolhidos os embargos para sanar o alegado vício, sem modificação no julgado.

5. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, sem alteração do julgado.

15. Segundo consta no Voto de Relator, com relação ao autor eximir-se da devolução de valores percebidos de boa-fé, não havia interesse de agir, uma vez que nos autos não existe menção a qualquer procedimento administrativo com o objetivo de promover ressarcimentos

ao erário.

“A seu turno, quanto à aventada omissão do aresto na análise do pedido declaratório de que inexistente o dever de o Autor restituir qualquer valor percebido de boa-fé, a pretensão aclaratória merece provimento, ainda que não nos exatos termos pleiteados pelo Embargante.

Compulsando os autos, verifico que o Autor formulou pedido na exordial e na Apelação de que “não seja imposta ao impetrante o dever de restituir qualquer valor percebido de boa-fé” (IDs 16666427 - Pág. 29 e 16666458 - Pág. 35), que, contudo, não foi objeto de análise, ensejando a omissão apontada.

Em que pese a insurgência manifestada pelo Autor/Embargante, a verdade é que inexistente qualquer notícia nos autos de instauração de procedimento administrativo em face do Impetrante para ressarcimento de valores ao erário.”

16. Após o julgamento dos embargos, conforme registros de andamento processual, obtido no sítio eletrônico do TJDF, observa-se que o Sr. Joaquim José Bezerra protocolizou Recurso Especial e Recurso Extraordinário, os quais ainda não foram analisados.

17. Em conformidade com o disposto nos artigos 994 e 995 do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), a interposição de recurso especial e de recurso extraordinário não impedem a eficácia da decisão recorrida:

Lei nº 13.105/2015

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

(...)

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

18. O efeito suspensivo poderá ser concedido, se requerido pelo autor, quando da

execução puder resultar dano grave, de difícil ou impossível reparação, e desde que o autor demonstre a probabilidade de provimento do recurso. Nesse ponto destaca-se que as possibilidades de sucesso dos recursos não são promissoras, pois as decisões, nas Cortes superiores, não têm sido favoráveis às pretensões do servidor José Joaquim Bezerra.

19. No Superior Tribunal de Justiça têm se o entendimento de que não se pode acumular proventos se os cargos não forem acumulados na atividade, mesmo que o caso se enquadre na exceção prevista no artigo 11 da Emenda Constitucional nº 18/1998, uma vez que estaria preservada a acumulação de proventos com vencimentos, mas vedada a percepção de duas aposentadorias à conta do regime próprio de previdência. Vejamos:

1) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.729 – DF

Segunda Turma

Relator: Ministro OG FERNANDES

Data de julgamento: 23/10/2014

Trânsito em Julgado: 31/03/2015

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11 DA EC N. 20/98. PRECEDENTES.

1. Busca-se, na hipótese, o direito de acumular os proventos de aposentadoria relativos ao cargo de Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, com proventos decorrentes de aposentadoria por invalidez, ocorrida após a vigência da EC n. 20/98, do cargo de Promotor de Justiça do MPDFT, cuja investidura se deu antes da referida emenda.

2. A regra contida no art. 11 da Emenda Constitucional n. 20 de 1998 autoriza apenas a cumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, caso o inativo tenha reingressado no serviço público até a data de publicação da referida emenda, através de concurso público.

3. O mesmo dispositivo veda expressamente a percepção de "mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal", razão pela qual mostra-se ilegítima a pretensão do recorrente. Precedentes.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

2) AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.639 – ES

Primeira Turma; Relatora: Ministra: Regina Helena Costa

Data do julgamento 17/10/2017

Trânsito em julgado: 01/06/2017

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE DUAS APOSENTADORIAS. CARGOS NÃO ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. REINGRESSO ANTES DA EC. N. 20/98. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

(...);

II – Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, em tese firmada sob a sistemática da Repercussão Geral, é indevida a acumulação de proventos de duas aposentadorias, de cargos públicos não acumuláveis na atividade, ainda que uma delas seja proveniente do reingresso no serviço público, mediante aprovação em concurso público, antes da Emenda Constitucional n. 20/98.

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

20. No STF, o entendimento também é no sentido de que o artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998, permite o acúmulo de proventos com vencimentos, desde que o retorno ao serviço público tenha ocorrido antes da publicação da referida emenda constitucional, no entanto, chegada a hora da segunda aposentadoria, o mesmo dispositivo veda o recebimento acumulado dos dois proventos, devendo haver a opção por um deles:

1) RE 584388 SC

1.a) Repercussão Geral – Admissibilidade

Tribunal Pleno

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Data do julgamento: 07/05/2009

EMENTA

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EDIÇÃO DA EC 20/98 E FALECIMENTO POSTERIOR À EMENDA. CUMULAÇÃO DE PENSÕES POR MORTE. POSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

2.b) Julgamento do mérito

Tribunal Pleno

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Data do julgamento: 31/08/2011

Data do Trânsito em julgado: 07/10/2011

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EDIÇÃO DA EC 20/98 E FALECIMENTO POSTERIOR À EMENDA. DUPLA ACUMULAÇÃO DE PENSÕES POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I - A Carta de 1988 veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas hipóteses - inócenas na espécie - de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, §10, da Constituição).

II - Mesmo antes da EC 20/1998, a acumulação de proventos e vencimentos somente era admitida quando se tratasse de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela CF.

III - Com o advento da EC 20/98, que preservou a situação daqueles servidores que retornaram ao serviço público antes da sua promulgação, proibiu, em seu art. 11, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição.

IV - Se era proibida a percepção de dupla aposentadoria estatutária não há é possível cogitar-se de direito à segunda pensão, uma vez que o art. 40, §7º, da Constituição subordinava tal benefício ao valor dos proventos a que o servidor fazia jus.

V – Recurso extraordinário conhecido e improvido. (o grifo não é do original)

2) AG. REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.711 DISTRITO FEDERAL

Primeira Turma

Relator: Ministro Dias Toffoli

Data do Julgamento: 28/08/2012

Data do Trânsito em Julgado: 23/11/2012

EMENTA

Recurso ordinário em mandado de segurança. Decisão monocrática. Conversão em agravo regimental. Negativa de registro de aposentadoria julgada ilegal pelo Tribunal de Contas da União. Inaplicabilidade da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Registro negado em menos de cinco anos da data de entrada do processo no TCU. Assegurado contraditório e ampla defesa. Ilegalidade no acúmulo de proventos de aposentadoria. EC 20/1998. Agravo regimental não provido.

(...)

4. A acumulação de proventos de duas aposentadorias em cargos de natureza pública não é permitida pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº 20 de 1998. Enquanto em atividade, era permitido ao agravante acumular a remuneração de seu cargo (advogado) com a

percepção da aposentadoria do cargo de procurador autárquico, uma vez que era albergado pela exceção prevista no art. 11 da EC nº 20/98. Contudo, a partir do momento em que entra para a inatividade com relação ao cargo de advogado, aposentando-se compulsoriamente em 13/4/02, após a edição da EC nº 20/98, não mais poderia ele acumular os dois proventos de aposentadoria, devendo fazer a opção por um deles. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

3) AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.038.197 MINAS GERAIS

-
Segunda Turma

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Data do julgamento: 23/03/2018

data do Trânsito em julgado: 01/05/2018

EMENTA

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Servidor público aposentado. Reingresso antes da EC 20/98. Impossibilidade de acumulação de proventos. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

21. Como visto nas ementas suso transcritas, as decisões do TJDFT, no Mandado de Segurança nº 0701971-55.2020.8.07.0018, em princípio, estão em conformidade com a jurisprudência do STJ e do STF, sendo assim, há uma razoável chance de serem rejeitados o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário interposto pelo Sr. José Joaquim Bezerra.

22. Considerando a independência da instância administrativa em relação à instância judiciária e ainda que está em conformidade com o do Poder Judiciário o entendimento do TCDF de que é vedado o percebimento acumulado de proventos, naqueles casos em que o artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998 preservou as situações de acumulação de proventos com vencimentos, já constituídas em 16/12/1998, poder-se-ia pensar em reiterar a determinação para que o interessado (servidor José Joaquim Bezerra) fosse convocado para fazer opção pelos proventos que julgar mais vantajosos: os que recebe do governo federal (aposentadoria na Fundação Universidade de Brasília – FUB, no cargo de Assistente de Administração) ou os que recebe do governo do Distrito Federal (aposentadoria na Secretaria de Educação do Distrito Federal, no cargo de Professor de Educação Básica).

23. Por outro lado, nas análises de concessões em que há a judicialização da matéria de mérito, esta Corte de Contas tem sobrestado o andamento dos autos até que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial, como nos Processos nºs 21.915/2018-e (Decisão 4125/2018); 5.460/2019-e (Decisão nº 2047/2019); 29.177/2018-e (Decisão 2158/2019).

24. Em razão do exposto, sugere-se ao e. Plenário:

1) considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 3492/2020;

2) tomar conhecimento da Sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 0701971-55.2020.8.07.0018 e dos Acórdãos nºs 1281477 e 1311601, prolatados na Apelação Cível nº 0701971-55.2020.8.07.0018, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, no qual se discute a possibilidade do servidor José Joaquim Bezerra continuar recebendo acumuladamente os proventos da aposentadoria na Fundação Universidade de Brasília – FUB, no cargo de Assistente de Administração, e os proventos da aposentadoria na Secretaria de Educação do Distrito Federal, no cargo de Professor de Educação Básica;

3) sobrestar a análise de mérito da presente concessão até que ocorra o trânsito em julgado no Mandado de Segurança nº 0701971-55.2020.8.07.0018, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT;

4) autorizar o retorno do ato à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que, após o trânsito em julgado do processo judicial indicado no item anterior, aquela jurisdicionada:

4.1) providencie os ajustes que forem necessários no SIRAC-Concessões, no ato concessório (publicado no DODF de 30/09/2014) e no pagamento do interessado;

4.2) junte no SIRAC-Concessões, aba “Anexos e Observações”, todos os documentos comprobatórios dos ajustes providenciados;

4.3) devolva o ato, para que esta Corte de Contas dê continuidade à análise da legalidade para fim de registro.

À consideração superior.

Brasília, 11 de Março de 2021

RAIMUNDO JOSÉ VENTURA - Mat. nº 5703

